

# O Direito Internacional do Património Cultural

Surgimento, evoluções e novas tendências

André Miguel Domingos Franco da Rosa <sup>1</sup>

**Sumário:** A ideia de um Direito Internacional do Património Cultural é recente, mas atualmente, o Direito Internacional desempenha um papel muito importante na tutela do património cultural. Este artigo apresenta os principais atores internacionais e os instrumentos jurídicos em vigor seguidos pelas novas perspetivas a respeito da tutela internacional do património cultural.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Património Cultural; UNESCO; Organização Mundial da Propriedade Intelectual; Património cultural em perigo.

## CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Direito Internacional desempenha um papel muito importante na tutela do património cultural. Porventura, Ignaz Seidl-Hohenveldern não podia descrever melhor o tema sobre o qual burilamos: *L'interdépendance des Etats et l'interprétation des cultures sont telles que des mesures purement nationales pour protéger le patrimoine culturel d'un Etat seraient inefficaces (...) Il paraît donc justifié que le droit international prête son appui aux efforts nationaux de protection du patrimoine culturel* <sup>2</sup>.

Mas a par desse papel essencial, jaz também uma lógica de globalização <sup>3</sup> da qual faz parte o próprio património cultural (muito embora ambos possam parecer contraditórios à partida). De facto, olhar para património cultural é pensar em proteção, preservação do existente diversificado do ponto de vista cultural, ao passo que a globalização caminha para uma ideia de uniformidade e automatismo, i.e., de convergência e não de diversidade. Mas não tem de ser assim. Aliás, Sarah Harding <sup>4</sup> avança com um argumento

<sup>1</sup> Técnico Superior da Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega e Barroso.

<sup>2</sup> SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz, "La Protection Internationale du Patrimoine Culturel National", in *Revue Générale de Droit International Public*, 5.ª ed. da A. Pedone, Tome 97/1993/2, Paris, pág. 395.

<sup>3</sup> Vd., entre outros, CAPALDO, Ziccardi, "The Pillars of Global Law", ed. da Aldershot, Reino Unido, 2008 e VIGORITTO, Anna, "Nuove Tendenze della Tutela Internazionale dei Beni Culturali", Edizioni Scientifiche Italiane s.p.a., Nápoles, 2013, págs. 158 e 159.

<sup>4</sup> HARDING, Sarah, "Globalization and the Paradox of Cultural Heritage Law", in *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*, Edizioni Scientifiche Italiane, Itália, 2017, pág. 363.

oportuno para demonstrar que o património cultural não é uma reação à globalização, mas sim, parte dela: é o argumento de que ambos partilham dos mesmos atributos, como sejam a dependência de uma tutela internacional e uma inextricável relação com o mercado e as forças comerciais <sup>5</sup>.

Mas em que momento nasce a necessidade de se tutelar o património cultural? A ideia de um Direito Internacional do Património Cultural é recente. Na verdade, a tutela do património cultural é marcada pelos numerosos conflitos sociais que a História encerra <sup>6</sup>. Até à segunda metade do século XIX, a expressão “património cultural” não existia sequer no léxico do Direito Internacional, sendo que, só a partir dessa altura, a ideia de tutela passou a estar presente no debate político <sup>7</sup>, criando-se nesse ensejo os primeiros instrumentos jurídicos sobre a matéria, por forma a mitigar os efeitos da guerra, como sejam (i) a primeira codificação relativa à proteção dos bens culturais em tempo de guerra, insito na Declaração de Bruxelas, em 1874, respeitante às leis e costumes da guerra e (ii) duas das Convenções de Haia de 1907 <sup>8</sup> (Convenção relativa às leis e usos de guerra terrestre e Convenção relativa ao bombardeamento por forças navais em tempo de guerra) <sup>9</sup>.

No entanto, aquelas Convenções não elencavam uma categoria unitária do que representaria o escopo do “património cultural” *per se*, antes, faziam referência a uma lista empírica e heterogénea que incluía edifícios religiosos, artísticos, científicos ou destinados a caridade, monumentos históricos, bem como locais que nada tinham que ver com cultura, como hospitais e locais dedicados a tratamento e acompanhamento de doentes e feridos.

É só com a constituição da UNESCO, em 1946, que o património cultural passaria a ser tratado como objeto distinto de proteção jusinternacional, em razão do seu valor inerente como expressão de diferentes tradições culturais a nível mundial, bem como do desiderato daquela Organização em promover a paz através da educação e da cultura, o que serviu de mote para a adoção da Convenção de Haia de 1954, para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado.

Volvidos quase 60 anos desde a adoção da Convenção de Haia, o Direito Internacional do Património Cultural evoluiu de forma constante, sendo que, no início do século XXI, se verificou uma expansão, sem precedentes, do escopo de proteção, de forma que passaram a ser tutelados o património imóvel, o património móvel, bens localizados em áreas para

<sup>5</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>6</sup> PAZ, Miguel Ángel Núñez, “Protección Internacional del Patrimonio Cultural y Terrorismo”, in *Expolio de Bienes Culturales — Instrumentos legales frente al mismo*, coord. Cristina Guisasola Lerma, Tirant lo Blanch, Valencia, 2008, pág. 199.

<sup>7</sup> BUSSANI, M., “The (Legal) Culture of Cultural Property”, in J.A. Sánchez Cordero (ed.), *The 1970 UNESCO Convention. New Challenges*, Cidade do México, 2013, pág. 408.

<sup>8</sup> Das treze Convenções que resultaram da Ata Final da Conferencia de Paz, de 18 de outubro de 1907.

<sup>9</sup> FRANCONI, Francesco, “Cultural Heritage”, *Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPE-PIL]*, novembro, 2020, pág. 1.

além de jurisdição nacional, património imaterial e o próprio conceito de diversidade de expressões culturais <sup>10</sup>.

Atualmente, o Direito Internacional do Património Cultural é modelado por Tratados multilaterais, a maioria dos quais foram adotados pela UNESCO. No entanto, a prática desenvolvida resultante desses Tratados, o forte apoio institucional fornecido pela UNESCO e o papel cada vez mais determinante da cultura no contexto global, têm contribuído para a formação de importantes princípios gerais que têm o potencial de serem acolhidos na esfera jurídica dos Estados, fornecendo, também, e por sua vez, importantes referências para Estados que não são parte em tratados específicos.

Com o presente trabalho, procuraremos, de forma ambiciosa, fornecer uma descrição sumária ou introdutória de um tema tão vasto e tão complexo como é o da tutela internacional do património cultural. Ambiciosa, na medida em que deveremos ser breves na exposição, mas ao mesmo tempo eficazes no conteúdo expositivo.

Importa também ressaltar que não nos alongaremos para além do “universo” do Direito Internacional Público, pelo que não vamos dedicar a nossa atenção ao tratamento que o Direito da União Europeia tem dado a esta matéria, o qual, sublinhe-se, não é de somenos importância <sup>11</sup>. Afinal, foi da Europa que brotou a tutela do património cultural. No entanto, não deixaremos de passar em revista os mais importantes instrumentos em vigor a nível regional.

Trataremos, assim, de abordar as questões que nos parecem centrais no domínio do Direito Internacional (Público) do Património Cultural, como sejam, os principais atores internacionais e os instrumentos jurídicos em vigor. Não podemos deixar de dedicar alguma atenção à terminologia, que algumas discussões têm suscitado no âmbito do conceito de “património cultural”, concluindo com as novas tendências ou perspetivas a respeito da tutela internacional do património cultural.

## 1. PATRIMÓNIO, HERANÇA, LEGADO, BENS, OU, UM CONCEITO REFÉM DAS CONVENÇÕES?

### 1.1. Uma eterna questão terminológica

Abordar a temática do Direito do Património Cultural, independentemente das suas

<sup>10</sup> FRANCONI, Francesco, *ob. cit.*, pág. 1.

<sup>11</sup> Sobre o tema vd. *inter alia*, POÇAS, Isabel Restier, “Direito do Património Cultural e Mecanismos de Resolução/Agilização de Litígios” in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 77, Jul./Dez., Lisboa, 2017, págs. 622 e ss., ROSETA, Pedro, “Proteção Internacional do Património Cultural”, in Novos Estudos de Direito do Património Cultural — Tomo II, coord. José Luís Bonifácio Ramos e João Martins Claro, ed. da Petrony, Abril de 2019, Lisboa págs.106 e ss. e HARDING, Sarah, *ob. cit.*, págs. 365.

perspetivas nacional ou internacional, não pode dispensar um exame à terminologia em causa, na medida em que esta pode levantar algumas dificuldades <sup>12</sup>.

Se entre nós a expressão “património cultural” está bem enraizada e aceite, ela parece não encontrar um exato paralelo em outros países ou mesmo do ponto de vista jusinternacionalista <sup>13</sup>, aí se recorrendo muitas vezes à expressão “cultural heritage” (embora não exclusivamente), o que, traduzido para português significa “legado (ou herança) cultural”. Já em Itália e na Alemanha, v. g., fala-se em “beni culturali” e “Kulturgut” ou “Kulturgüte”, respetivamente, i.e., “bens culturais” <sup>14</sup>.

Ora, por isso mesmo, José Casalta Nabais fundamenta a importância de se optar por uma expressão em detrimento de outras, notando que “património cultural”, não obstante tratar-se este de uma verdadeira herança ou legado recebidos de gerações anteriores é, verdadeiramente, mais que isso, na medida em que, não o basta receber, outrossim, é preciso enriquecê-lo e valorizá-lo. Tratar-se-á de uma compreensão mais dinâmica e aberta de património cultural <sup>15</sup>. Por outro lado, embora património cultural e bens culturais possam, em princípio significar o mesmo, a diferença é a de que a primeira expressão diz respeito ao conjunto, ao passo que a segunda, reporta-se à respetiva componente <sup>16</sup>.

No entanto, não nos parece que, pelo menos do ponto de vista anglo-saxónico, se tenha pretendido subordinar ao uso da expressão “cultural heritage” uma compressão estática referente ao património cultural. A verdade é que a ideia subjacente à “cultural heritage” e ao seu tratamento, está essencialmente dependente dos valores que lhe queiramos atribuir, com vista à sua proteção, tal como refere Craig Forrest <sup>17</sup>. Pois bem, o próprio processo de atribuição desses mesmo valores é ensimesmo dinâmico e sujeito a uma contínua

<sup>12</sup> Vd., entre outros, FORREST, Craig, *“International Law and Protection of Cultural Heritage”*, ed. da Routledge, Nova Iorque, 2011, pág. 1 e FRANCONI, Francesco e VRDOLJAK, Ana Filipa, *“Introduction”*, in *The Oxford Handbook of International Cultural Heritage Law*, ed. da Oxford University Press, Reino Unido, 2020, pág. 2.

<sup>13</sup> Em todo o caso, a expressão portuguesa encontra similitudes em França (“patrimoine culturel”) e em Espanha (“patrimonio cultural”).

<sup>14</sup> Seguindo de perto José Casalta Nabais, em, “Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural”, in Revista do CEDOUA, Ano III, Coimbra, 2000, na nota de rodapé 2 (pág. 29), *Muito embora a expressão no singular seja, em regra, traduzida por património cultural — assim acontecia, em geral entre nós e lá fora, relativamente ao n.º 5 do art. 74.º da Lei Fundamental Alemã, entretanto revogado pela Lei de Revisão Constitucional de 27 de Outubro de 1994, em que se dispunha que constituía legislação concorrente da Federação e dos Länder a protecção do deutschen Kulturgutes contra a sua transferência para o estrangeiro.*

<sup>15</sup> NABAIS, José Casalta, *“Considerações sobre o Quadro Jurídico do Património Cultural em Portugal”*, in Revista de Direito da Cidade, vol. 02, n.º 1, Rio de Janeiro, pág. 2 e NABAIS, José Casalta, *ob. cit.*, págs. 11 e ss.

<sup>16</sup> NABAIS, José Casalta, *ob. cit.* pág. 3. Embora advirta o autor que essa semelhança de princípio, “pode não ser assim”, já que a nossa Lei de Bases do Património Cultural — com atual redação dada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho — considera os bens culturais parte do património cultural, integrando apenas os bens culturais com suporte físico, de onde resulta do disposto no artigo 14.º/2 a contraposição de património cultural com bens culturais. Sobre o conceito de “bem cultural”, vd. ALEXANDRINO, José de Melo, *“O Conceito de Bem Cultural”*, publicação do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, 2009.

<sup>17</sup> FORREST, Craig, *ob. cit.*, pág. 3.

alteração e não respeitante a um quadro estático de bens recebidos. Como refere o autor, *As a body of contemporary material and practices, the process of attributing a value is a dynamic social process and, as such, is susceptible to continual alteration. It embodies a number of competing, evolving and relative values which dictate the form "protection" will take. This requires some conception of the values that may be attributable to cultural heritage which make it worthy of "protection"*.

E que valores são esses que ditam a forma como o património cultural será tutelado? Tratam-se de valores simbólicos, informativos, estéticos, económicos, históricos, científicos, culturais, arqueológicos, étnicos, públicos, recreativos, educativos, técnicos, sociais, entre outros. Contudo, é possível generalizar um conjunto de valores — base que têm desempenhado um papel importante na construção e justificação de regimes de tutela do património cultural oriundos da UNESCO, sobre a qual haveremos de tratar adiante <sup>18</sup>.

Cremos, por isso, que, ao arrepio do que afirma José Casalta Nabais, património cultural ou herança ou legado cultural, tratam da mesma realidade, especialmente no que ao Direito Internacional diz respeito. São, nessa medida, sinónimos, e a sua diferença, em termos de sintaxe, tem uma importante razão de ser: o uso de uma ou de outra expressão não é puramente aleatório, já que ao longo da evolução do Direito dos Tratados nesta matéria, as definições foram variando. Ora, a adoção das várias Convenções da UNESCO sobre património cultural, conta já com uma história de quase 60 anos, desde a Convenção de Haia em 1954. Cada Convenção contém a sua própria definição de património cultural, mas, recorrendo ao uso das expressões anglo-saxónicas, ela começou por ser tratada por "cultural property", passando a "cultural heritage" até tomar a forma de "intangible cultural heritage". A verdade é que a definição de património cultural em cada Convenção reflete os contextos económico, político e social à luz dos quais foram negociadas e denotam os aspetos mais importantes, que à data, eram determinantes para o património cultural. Quer dizer, as Convenções responderam a questões ou dificuldades que, à data, eram atuais ou procuravam resolver problemas quase imediatos, o que faz com que, nos dias de hoje, para o Direito Internacional, não possa haver uma definição base de património cultural universalista <sup>19</sup>. Nessa mesma linha escreve também Antonietta Lupo, sublinhando as declinações a que o conceito está sujeito no Direito Internacional: *Il mutamento di prospettiva rispetto al passato consiste proprio nello spostamento di focus dagli oggetti della cultura ai soggetti appartenenti alle comunità, il cui dinamico coinvolgimento nel processo di riconoscimento dei valori culturali consente di cogliere la vera essenza del patrimonio dell'umanità: esso è, a tutti gli effetti, un processo attivo costruito sulla realtà* <sup>20</sup>.

18 *Idem*, pág. 2.

19 *Idem*, págs. 20 e ss. e 30.

20 LUPO, Antonietta, "La nozione positiva di patrimonio culturale alla prova del diritto globale", in AEDON *Revista di Arti e Diritto on line*, n.º 2, 2019, acessível através do endereço Aedon 2/2019, Lupo, La nozione positiva di patrimonio culturale alla prova del diritto globale (mulino.it).

Há, portanto, um âmbito alargado e em evolução do conceito de “património cultural” à luz das Convenções ao longo dos últimos anos e que, em boa verdade, também espelham a diversidade dos membros da UNESCO e prioridades dos seus sucessivos Diretores-Gerais em determinadas alturas-chave <sup>21</sup>. Mas podemos olhar mais de perto para essa diversidade e perceber de que forma e o que motivou a evolução do conceito.

## 1.2. A evolução do conceito de “património cultural” ao nível internacional

Porque razão as Convenções da UNESCO vieram, ao longo do tempo, definir de forma variada o conceito de “património cultural”? Para além das considerações gerais a que fizemos referência *supra*, há duas grandes ideias que podem justificar as diferentes designações que o Direito Internacional tem atribuído ao património cultural. Vejamos:

### 1.2.1. De “cultural property” a “cultural heritage”

As Convenções de Haia de 1954, para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado e de 1970, relativa às medidas para proibir a importação, a exportação e a transferência ilícita da propriedade de bens culturais, referem-se a “cultural property”, ao passo que as Convenções de 1972, para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 2001, para a Proteção do Património Subaquático e de 2003, para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, passam a referir-se a “cultural heritage”. Tal como sublinham Ana Filipa Vrdoljak e Francesco Francioni <sup>22</sup>, não é coincidência que esta mudança possa ter sido motivada pelo movimento gerado pela entrada de novos membros na ONU e na UNESCO. Isto é, o foco, que assentava em países ocidentais e na forma como tratavam o património cultural — numa lógica de direito de propriedade — onde as manifestações culturais encontram a sua tónica, não do ponto de vista da “propriedade” ou da “transação comercial”, mas antes, numa ideia de *safekeeping* ou *custodianship* intergeracional ou comunitária.

Por outro lado, essa alteração conceptual é reflexo também de outras áreas emergentes do Direito Internacional, como o Direito Internacional Humanitário e o Direito do Ambiente, no desenvolvimento do Direito Internacional do Património Cultural e no crescente envolvimento de sujeitos que não Estados, como populações indígenas e ONGs.

### 1.2.2. Uma compressão *holística* do conceito de “património cultural”

O desenvolvimento do conceito de “património cultural” à luz do Direito Internacional, resulta também da promoção da sua compreensão em termos holísticos. A prática de

<sup>21</sup> FRANCIONI, Francesco e VRDOLJAK, Ana Filipa, *ob. cit.*, pág. 3.

<sup>22</sup> *Idem*, pág. 4.

entes da ONU em matéria de Direitos Humanos e a jurisprudência dos variados tribunais regionais de Direitos Humanos, têm enfatizado a interdependência entre património cultural e património natural<sup>23</sup>. A “compartimentalização” do conceito de património cultural ao longo das Convenções é, como já tivemos oportunidade de referir, resultado de circunstâncias históricas e institucionais da UNESCO e não deverá sofrer grandes alterações a médio prazo<sup>24</sup>.

Não obstante, a terminologia assume muita relevância e o uso indevido de certa expressão pode perigar todo um instituto jurídico, embora não julguemos que se trata do caso em concreto. Ainda assim, e apesar da nossa tomada de posição, utilizaremos sempre a expressão “património cultural”, também ela usada no nosso ordenamento jurídico. Certo é que não podemos deixar de concordar com José Casalta Nabais quando assevera que o património cultural é uma realidade *ampla, dinâmica e diversificada*<sup>25</sup>.

### 1.3. Património Cultural e Património Natural

Por outro lado, será que essa amplitude, esse dinamismo e essa diversidade são tais, ao ponto de acolher o chamado “património natural”? Se tomarmos em linha de conta o Direito Internacional, a resposta é afirmativa, nomeadamente, a posição adotada na Convenção da UNESCO de 1972 para a proteção do património mundial cultural e natural, que adotou um conceito amplo de património cultural<sup>26</sup>. Essa conceção já havia sido desenhada nas recomendações da chamada Comissão Franceschini<sup>27</sup> nos anos sessenta do século passado nas quais se postulava uma *ideia de uma conceção alargada de património cultural, em que, mais do que uma perspetiva de autonomização entre bens culturais e ambientais, parece preponderar uma racionalidade de recíproca assimilação ou consumpção*<sup>28</sup>.

Dizemos que tomamos em linha de conta o Direito Internacional para efeitos deste conceito, porque este quadro não acabou por se materializar, pelo menos em Portugal, de onde resulta no plano constitucional uma distinção entre a tutela do património natural e património cultural<sup>29</sup>.

23 A breve trecho faremos alusão a ambos os conceitos.

24 FRANCONI, Francesco e VRDOLJAK, Ana Filipa, *ob. cit.*, pág. 4.

25 NABAIS, José Casalta, *ob. cit.*, pág. 3.

26 CORREIA, Fernando Alves e AZEVEDO, Bernardo Almeida, “O Regime Jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural em Portugal”, in *El Patrimonio Cultural en Europa y Latino América*, coord. Fernando López Ramón, Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid, 2017, pág. 105.

27 Instituída pela lei n.º 310, de 26 de abril de 1964, a Comissão Franceschini (Comissão de inquérito sobre a proteção e valorização das coisas com interesse histórico, arqueológico, artístico e da paisagem). declarações como as recomendações encontram-se publicadas também na *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, 1966, pp. 119 e ss.

28 CORREIA, Fernando Alves e AZEVEDO, Bernardo Almeida, *ob. cit.*, pág. 105.

29 *Idem, ibidem*; e NABAIS, José Casalta, *ob. cit.*, pág. 4.

## 2. A UNESCO: GÊNESE E PAPEL NA TUTELA DO PATRIMÓNIO CULTURAL

O “fenómeno” das Organizações Internacionais teve o seu início por volta do século XIX, mas é só após o final da Segunda Guerra Mundial que elas assumem verdadeiro destaque na cena internacional. A multiplicação ou proliferação destas entidades é um dos grandes desenvolvimentos do Direito Internacional Público dos últimos 60 anos <sup>30</sup>.

Até aquela altura, porém, e após ter conhecido consideráveis desenvolvimentos, o Direito Internacional Público era tido como um conjunto de normas que regulavam a coexistência dos povos <sup>31</sup>. As regras internacionais eram criadas, quer por via do costume, quer por tratados, por forma a delimitar a esfera de influência entre os Estados soberanos. Grosso modo, o Direito Internacional Público regulava, entre outros, aspetos práticos relacionados com a coexistência dos Estados soberanos, e lidava com questões relacionadas, por exemplo, com a sua jurisdição, o acesso de um Estado aos tribunais de outro Estado e a delimitação de fronteiras marítimas <sup>32</sup>.

A longa coexistência dos Estados e das nações, a evolução do que hoje conhecemos como *Estado soberano* e o desenvolvimento de uma ordem jurídica internacional, originada por força do surgimento de unidades territoriais soberanas, estão na base da cooperação internacional, cuja construção sistemática viria a dar lugar mais tarde ao surgimento de Organizações Internacionais <sup>33</sup>.

Hoje, são várias as Organizações Internacionais dotadas de atribuições de salvaguarda e promoção do património cultural. No entanto, é possível identificar três Organizações essenciais na prossecução dessas atribuições, a saber: a UNESCO, o Conselho da Europa e o ICOMOS <sup>34</sup>. Porventura, o destaque vai para a UNESCO, cuja criação marca o início oficial da tutela internacional do património cultural <sup>35</sup>.

A UNESCO não brotou espontaneamente em 1946. É preciso recuar até ao primeiro quartel do século XX para encontrar os primeiros sinais da criação de uma Organização

30 HARTWIG, Matthias, “International Organizations or Institutions, Responsibility and Liability”, in *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law Volume VI*, ed. da Oxford University Press, pág. 64.

31 FRIEDMAN, Wolfgang, “The Changing Structure of International Law”, ed. da Columbia University Press, Nova Iorque, 1964, pág. 27 a 71. Maria Luísa Duarte sinaliza quatro grandes períodos na formação e evolução histórica do Direito Internacional Público: um primeiro período de gestação, o segundo período marcado pela Paz da Vestefália e o Período Clássico (1648-1815), o terceiro período que designa por Moderno (1815-1945) e o Período Contemporâneo (1945 aos nossos dias) (DUARTE, Maria Luísa, *Direito “Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI”*, ed. da AAFDL, 4.ª reimpressão, Lisboa, 2021, págs. 55 a 86).

32 KLABBERS, Jan, “An Introduction To International Organizations Law”, ed. da Cambridge University Press, Reino Unido, 2019, pág. 16.

33 SHAW, Malcolm N., “International Law”, 8.ª ed. da Cambridge University Press, Reino Unido, pág. 982.

34 CORREIA, Miguel Brito e LOPES, Flávio, “Património Cultural: Critérios e Normas Internacionais de Protecção”, ed. da Caleidoscópico, Lisboa, 2014, págs. 25 e ss.

35 NABAIS, José Casalta, *ob. cit.*, pág. 10.

Internacional com vocação para a salvaguarda de uma cooperação internacional intelectual. Havia a ideia de que, o objetivo primário da Liga das Nações (1920) — de manutenção da paz — não poderia ser prosseguido de forma isolada, pelo que deveria ser acompanhado através de uma “Liga Intelectual das Nações”, conjeturada por Henri La Fontaine e Paul Otlet<sup>36</sup>. Com efeito, com fim da Primeira Grande Guerra, a cooperação intelectual multilateral foi tida como essencial para a criação de uma Organização Internacional<sup>37</sup>. O desafio estava assim lançado, tendo inspirado importantes intelectuais da época como Romain Rolland, autor de *“Pour l’Internationale de l’esprit”* (1918), Heinrich Mann, que ao tempo já falava de uma aliança de intelectuais de todas as nações ou do aristocrata austríaco Karl Anton Rohan que, em 1922, fundara a *Europäischer Kulturbund* (Federação Internacional das Uniões Intelectuais)<sup>38</sup>.

Essas ideias resultaram na fundação da Comissão Internacional de Cooperação Intelectual em 4 de janeiro de 1922, enquanto órgão consultivo do Conselho da Liga das Nações, cujo propósito era de promover o intercâmbio internacional cultural e intelectual entre intelectuais (cientistas, professores e artistas) — ali chegaram a ter assento Henri Bergson, Marie Curie e Albert Einstein. Para além da Comissão, seria criado em Paris, no dia 9 de agosto de 1926, o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual<sup>39</sup>. No entanto, entre 1940 e 1944 o Instituto seria encerrado, sendo transferido todo o seu espólio para uma nova Organização, a UNESCO.

O ato constitutivo da UNESCO foi celebrado no dia 16 de novembro de 1946, para ali tendo sido transferido todo o trabalho até então desenvolvido pelo extinto Instituto Internacional de Cooperação Intelectual. No respetivo preâmbulo pode ler-se que “(...) uma vez que as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é nas mentes dos homens que devem ser construídas as defesas da paz; (...)”. Tratou-se de uma afirmação que resultou das palavras do então Primeiro-Ministro do Reino Unido, Clement Atlee e de Archibald MacLeish, poeta e bibliotecário do Congresso dos EUA, na conferência para a instituição da UNESCO, que teve lugar em Londres, no dia 16 de novembro de 1945<sup>40</sup>.

A recém instituída Organização Internacional começaria a implementar projetos importantes e estruturais, contribuindo para a elaboração de tratados internacionais e adotando importantes resoluções. Enquanto que os seus primeiros passos eram dominados pelo

36 KIRCHMAIR, Lando, “A 100 Years Institutionalized Cultural Heritage Protection: From the Institutionalized International Cooperation Intellectuelle to the Human Right Cultural Heritage”, in *Brazilian Journal of International Law*, UNICEUB, volume 17, n.º 3, Brasília, 2020, pág. 96.

37 VALDERRAMA, Fernando, “A History of UNESCO”, ed, da Presses Universitaires de France, Vendôme, 1995, pág. 1.

38 KIRCHMAIR, Lando, *ob. cit.*, pág. 96.

39 Como regista Lando Kirchmair, em 1933, 44 delegados nacionais e 45 comissões nacionais já se encontravam a trabalhar no Instituto (*ob. cit.*, pág. 97).

40 *We wish to draw special attention here to the declaration at the beginning of this document: ‘that since wars begin in the minds of men, it is in the minds of men that the defences of peace must be constructed.*

desenvolvimento de um programa relativo à educação, ciência e cultura nos 36 Estados-Membros, após a Segunda Guerra Mundial, nos finais de 1947 <sup>41</sup>, o número de projetos e de Estados-Membros aumentou exponencialmente <sup>42</sup>.

Deve-se à UNESCO o mérito da proteção do património cultural ter-se tornado parte do Direito Internacional Geral e sujeito a diversas Convenções Internacionais em particular <sup>43</sup>.

Olhamos seguidamente para essas Convenções e que constituem a fonte primária de Direito Internacional do Património Cultural, não descurando o papel do costume internacional e da *soft law*.

### 3. OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL NA TUTELA DO PATRIMÓNIO CULTURAL, O COSTUME INTERNACIONAL E A *SOFT LAW*

Foi em 1954 que a primeira grande Convenção Internacional sobre tutela do Património Cultural veio a lume. Tratou-se da Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, focando-se, predominantemente, na identificação, sinalização, proteção e remoção ilícita de património cultural em tempos de guerra <sup>44</sup>. Em face do perecimento de património cultural que se verificou posteriormente, a UNESCO viria a aprovar em 2003 a declaração sobre a destruição intencional do património cultural <sup>45</sup>.

Seguir-se-lhe-ia, em 1970 na cidade de Paris, a Convenção relativa às medidas para proibir a importação, a exportação e transferência ilícita da propriedade de bens culturais, com vista a prevenir crimes contra os bens culturais móveis. Trata-se de um instrumento de grande importância, porquanto a restituição de património cultural furtado ou roubado, tal como o artístico, é assunto de constante debate e o mercado negro nunca para de se expandir <sup>46</sup>. Embora se tenha registado algum progresso na restituição de arte que furtada ou roubada durante a Segunda Guerra Mundial, a necessidade de discussão, apuramento da proveniência dos bens desviados e sua restituição ao local de origem, encontra nos dias de hoje, também, aceso debate relativamente ao qual, diz-se, a UNESCO deveria exercer maior intervenção, muito embora haja quem entenda que importantes avanços se têm notado ultimamente <sup>47</sup>. Em boa verdade, a Convenção de 1970 acabou por não ser exequível, razão

41 VALDERRAMA, Fernando, *ob. cit.*, pág. 33.

42 Portugal tornou-se membro em 1965, encontrando-se o texto oficial português da Constituição da UNESCO publicado no "Diário do Governo", 1.ª série, n.º 59, de 11 de março de 1965.

43 KIRCHMAIR, Lando, *ob. cit.*, pág. 98.

44 HARDING, Sarah, *ob. cit.*, pág. 364.

45 ROSETA, Pedro, *ob. cit.*, pág. 104.

46 KIRCHMAIR, Lando, *ob. cit.*, pág. 99.

47 VRDOLJAK, Ana Filipa, "Human Rights and Illicit Trade in Cultural Objects", in *Cultural Heritage, Cultural Rights, Cultural Diversity — New Developments in International Law*, ed. da Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, Boston, 2012, pág.107.

pela qual em 1995 se tenha concluído uma Convenção *menos ambiciosa sob os auspícios do Instituto Internacional para a unificação do Direito Privado — Convenção UNIDROIT* — que *ao ficar-se por objetivos mais modestos em matéria de exportação e tráfico ilícito de bens culturais, tem suscitado maior adesão dos Estados* <sup>48</sup>. Como adverte Craig Forrest, a UNIDROIT veio servir de suplemento à Convenção de 1970 <sup>49</sup>.

Um importante marco na tutela do património cultural foi alcançado com a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972, com o *objetivo de criar um sistema eficaz de proteção do património cultural e natural de valor mundial excepcional* <sup>50</sup>. Ao estabelecer uma Lista de Património Mundial, a “Heritage Convention” vincula as Partes a elencar os “monumentos” tais como obras arquitetónicas, obras de escultura e pintura, grupos de edifícios ou locais a serem incluídos em uma lista que compreende mais de 1000 referências espalhadas pelo mundo <sup>51</sup>. Ora, este elenco permite a proteção dos referidos locais e obras e obriga os Estados a reportar ao Comité do Património Mundial, estabelecido por via desta Convenção em 1976 <sup>52</sup>, o estado de conservação desses pontos de referência. Nos termos do artigo 11.º/3, se algum dos locais ou obra se encontrar em perigo, o Comité poderá elencá-lo na Lista de Património Cultural em Perigo, no caso de não ter existido também pedido de auxílio.

Em pleno século XXI, a UNESCO adotaria três Convenções da máxima importância, em 2001, 2003 e 2005. A primeira (2001), sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático. O constante progresso na tecnologia marinha e o aumento de interesse em relíquias subaquáticas e objetos arqueológicos nas últimas décadas do século XX, criaram as condições para uma corrida comercial não regulada para “resgatar” património cultural no “fundo dos mares” que não se encontrava ainda protegido. Há, no entanto, que notar que a complexidade procedimental prevista na Convenção, a persistente força opositora de autoridades marítimas nacionais e a não obrigação de declarar descobertas de património cultural subaquático prevista no artigo 13.º, fragilizam a eficácia deste regime. No entanto, a propósito desta imunidade, em concreto, quanto aos destroços de navios de guerra e outras embarcações, o Instituto de Direito Internacional adotou uma resolução que confirma a imunidade dos destroços e carga da jurisdição de qualquer Estado que não seja o Estado de pavilhão <sup>53</sup>. Em 2003, seria celebrada a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial <sup>54</sup>, também ela de grande

48 NABAIS, José Casalta, *ob. cit.*, pág. 11.

49 *Ob. cit.*, pág. 34. Vd., também, ROSETA, Pedro, *ob. cit.*, pág. 113.

50 ROSETA, Pedro, *ob. cit.*, pág. 104.

51 KIRCHMAIR, Lando, *ob. cit.*, pág. 99.

52 ROSETA, Pedro, *ob. cit.*, pág. 104.

53 Resolução quanto ao regime legal de destroços de navios de guerra e outras embarcações à luz do Direito Internacional, adotada pela 9.ª comissão em Talin, 2015.

54 Sobre o tema vd. VOUDOURI, Daphne “*Une Nouvelle Convention Internationale Relative au Patrimoine Culturel, Sous le Signe de la Reconnaissance de la Diversité Culturelle: La Convention Pour la Sauvegarde du*

relevância. Como refere Daphné Voudouri, trata-se de um importante ponto de viragem na tutela do património cultural, centrada numa das suas dimensões que até então estava esquecida, ou mesmo, negligenciada, quer nacional, quer internacionalmente: *Centrée sur une dimension du patrimoine jusqu'alors relativement négligée tant sur le plan national qu'international, la nouvelle convention représente une étape significative, sinon un tournant, dans l'approche du patrimoine. Elle contribue fortement à l'élargissement, sans cesse croissant au cours des dernières décennies, de la notion de patrimoine culturel a protéger, qui correspond à l'affirmation d'une notion élargie, d'origine anthropologique, de la culture*<sup>55</sup>. Destacamos ainda a criação por parte da UNESCO do Comité Intergovernamental para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial para a promoção dos objetivos da Convenção e exame dos pedidos dos Estados contratantes para inscrição na Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade, bem como do auxílio de um Fundo para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial<sup>56</sup>.

Finalmente, em 20 de outubro de 2005 a UNESCO adotou a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Destaca-se também a criação de um Comité Intergovernamental para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e do Fundo Internacional para a Diversidade Cultural<sup>57</sup>.

Em outro plano da emanação do Direito Internacional do Património Cultural está o costume. O tema é complexo e sujeito a profundo debate académico, mas desde já se alerta para o facto de a sua aplicação no contexto do património cultural, especialmente no que diz respeito à sua proteção a respeito dos conflitos armados, merecer alguma atenção<sup>58</sup>.

O costume internacional é estabelecido mediante a verificação de dois requisitos, a saber: (i) deve ser consistente com a conduta de determinado Estado e (ii) essa conduta deve ser acompanhada por uma convicção de obrigatoriedade — a chamada *opinio juris sive necessitatis*<sup>59</sup>. O costume internacional vincula todos os Estados, exceto aqueles que sejam qualificados como opositores à assunção de obrigatoriedade da conduta, daí que seja de aplicação universal, a não ser que certo Estado o rejeite. No entanto, como sabemos, existem normas de Direito Internacional Consuetudinário imperativas, tais como proibição de genocídio. É o chamado *ius cogens*, que não pode ser modificado por acordo internacional, a não ser por uma norma de Direito Internacional Geral com as mesmas características, tal como resulta do disposto do artigo 53.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Nessa medida, existe um conjunto dispositivo de *ius cogens*

---

*Patrimoine Culturel Immatériel*", in Revue Hellénique de Droit International, ed. do L'Institut Hellénique de Droit International et Étranger, 1/2004.

55 VOUDOURI, Daphne, ob. cit., pág. 103.

56 ROSETA, Pedro, ob. cit., pág. 105. Como lembra o autor, os "nossos" Fado e Cante Alentejano, foram as primeiras criações do património imaterial português inscritas nessa lista.

57 *Idem*, pág. 106.

58 FORREST, Craig, ob. cit., pág. 52.

59 SHAW, Malcolm N., ob. cit., págs. 73 a 76.

relevante na proteção do património cultural contra o genocídio, por exemplo, relativo ao património cultural pilhado aos judeus durante a Segunda Guerra Mundial <sup>60</sup>.

Por outro lado, o costume internacional pode também ser oriundo de uma Convenção, no sentido em que um Estado que dela não seja parte integrante, adote uma conduta consistente com as obrigações daí decorrentes, com a convicção de que tal conduta seja exigida pelo costume geral desenvolvido pelos Estados <sup>61</sup>. Para estes efeitos, só uma Convenção da UNESCO pode possivelmente conter uma codificação de Direito Internacional Consuetudinário, a Convenção de 1954, que foi conjeturada com base no costume internacional codificado e desenvolvido pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907 <sup>62</sup>.

Embora não seja vinculativo, a *soft law* assume particular relevância no Direito Internacional, porquanto *encoraja* os Estados a tomarem certas medidas ou a adotarem certas condutas a bem da comunidade internacional. No que a património cultural diz respeito, têm sido importantes as diversas recomendações e declarações <sup>63</sup> emanadas pela UNESCO <sup>64</sup>.

#### 4. EXCURSO: OS INSTRUMENTOS REGIONAIS NA TUTELA DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Outras Organizações Internacionais, para além da UNESCO, têm também assumido um papel importante na tutela do património cultural. Desde logo, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual que tem trabalhado em Convenções relativas à expressão tradicional cultural e aos conhecimentos tradicionais e folclore, por mais de uma década <sup>65</sup>.

No entanto, do ponto de vista regional, existem valiosos instrumentos de tutela do património cultural. São os casos de (i) África, com a Carta Cultural de África (1976) e a Carta da Renascença Cultural de África (2006), (ii) do Médio Oriente, que apesar de não registar qualquer instrumento específico de Direito Internacional, compreende a Conferência de Doha de "Ulamâ no Islão e património cultural" (2001), (iii) da Ásia, com a Declaração do Património Cultural da ASEAN (2000), (iv) da América no Norte com a Convenção para a Proteção do Património Arqueológico, Histórico e Artístico das Nações Americanas (1976) e (v), no âmbito do Conselho da Europa, com importante produção de instrumentos internacionais no âmbito da tutela do património cultural, com a mais recente Convenção de Faro (2005).

<sup>60</sup> FORREST, Craig, *ob. cit.*, págs. 52 e 53.

<sup>61</sup> SHAW, Malcolm N., *ob. cit.*, pág. 86.

<sup>62</sup> FORREST, Craig, *ob. cit.*, pág. 53.

<sup>63</sup> Vd., também, ROSETA, Pedro, *ob. cit.*, págs. 113 e ss.

<sup>64</sup> Vd. FORREST, Craig, *ob. cit.*, pág. 54 e SHAW, Malcolm N., *ob. cit.*, págs. 117 e 118.

<sup>65</sup> HARDING, Sarah, *ob. cit.*, pág. 365.

## 5. O FUTURO DA TUTELA INTERNACIONAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Desde logo, vão surgindo ecos na doutrina jusinternacionalista de uma nova tendência na tutela internacional do património cultural, despoletada pela globalização, tese da jusinternacionalista italiana Anna Vigorito e que aqui seguimos de perto com alguma acuidade <sup>66</sup>. Como veremos, essa tendência vem trazer novos sujeitos, novas normas e novos mecanismos sancionatórios ao Direito Internacional do Património Cultural.

Demos conta da proximidade que a globalização pode ter com o património cultural. Com efeito, têm surgido novos atores na cena internacional, precisamente, como resultado do efeito da globalização e, com eles, procedimentos e garantias que visam ser adaptados às particularidades que aqueles apresentam. A soberania dos Estados tem sofrido uma certa erosão em razão da atuação da ONU e das suas agências especializadas depois da Segunda Guerra Mundial, em especial, no que ao Direito Internacional importa (produção normativa e respetiva aplicação) por forma a assegurar a proteção global de valores e interesses <sup>67</sup>.

O património cultural está entre os setores onde a gradual erosão da soberania estadual mais se faz notar. Olhar para uma nova tendência da tutela internacional do património cultural implica: (i) uma reconstrução do conteúdo das fontes de Direito Internacional e as formas com que os sujeitos, que não os Estados, têm contribuído para a sua produção e aplicação; (ii) uma análise da progressiva limitação das jurisdições nacionais em razão da extensão das Organizações Internacionais e (iii) uma avaliação da eficácia do mecanismos garantísticos internacionais acionados em caso de ameaças à património artístico, histórico ou arqueológico <sup>68</sup>.

Que nova tendência é essa que falamos, despoletada pela globalização? Desde logo, e como introduzimos, resulta no surgimento de novos atores, nomeadamente, sujeitos individuais, empresas multinacionais, operadores no mercado artístico (v. g., curadores, colecionadores, leiloeiras, etc.), os quais são também responsáveis por violações sérias de normas de Direito Internacional do Património Cultural. Por exemplo, basta olhar para a massiva destruição de património cultural no Afeganistão em 2001 ou no Mali em 2012; a concretização de projetos financiados por empresas multinacionais que visam alavancar a atividade económica, descurando o impacto que a respetiva implementação pode vir a imprimir no bem-estar das pessoas, em todas as suas manifestações e os casos frequentes em que colecionadores, *marchands* de arte ou diretores de museus se envolvem em negócios ilícitos de obras de arte. Paralelamente, outros sujeitos individuais e comunidades indígenas têm um verdadeiro interesse legítimo na proteção do património cultural, quer na

<sup>66</sup> VIGORITO, Anna, *ob. cit.*

<sup>67</sup> CAPALDO, Ziccardi, *ob. cit.*

<sup>68</sup> VIGORITO, Anna, *ob. cit.*, pág. 155.

perspetiva da expressão da sua identidade, quer na promoção de medidas com vista à restituição de obras de arte que lhes hajam sido indevidamente subtraídas. Num segundo plano estão as normas jurídicas. Os tais novos atores que vão surgindo, por sua vez, dão um importante contributo na emanação de um novo corpo normativo jusinternacionalista, a par da atividade desenvolvida pelas Organizações Internacionais e com importante reflexo na *soft law* — exemplo disso são o conjunto de normas de conduta de natureza ética às quais, felizmente, os operadores comerciais têm aderido, com elas alinhando a sua conduta profissional ao longo dos últimos anos<sup>69</sup>. Naturalmente que são normas desprovidas de imperatividade, mas, seguramente que dão claros sinais de adoção de condutas favoráveis à tutela do património cultural, procurando-se obstar aos seus comércio ilegal e supressão. No terceiro nível de análise estão os mecanismos sancionatórios. O típico mecanismo de legítima defesa em Direito Internacional foi gradualmente substituído por procedimentos garantísticos que também permitem aos Estados que não sejam diretamente afetados por violações à propriedade coletiva e interesses e direitos sobre ela incidentes a reagirem em conformidade. É o caso no âmbito do setor do património cultural, especialmente quando a comunidade internacional reage contra a destruição indiscriminada do património elencado na Lista do Património Mundial. Ademais, a inclusão do património cultural no corpo dos bens comuns globais da comunidade internacional, legítima a UNESCO a atuar para além dos limites impostos pelo seu estatuto, por forma a punir condutas que perigam a transmissão do património cultural às futuras gerações<sup>70</sup>.

## CONCLUSÃO

Olhando à História do Mundo (moderno), é notório que a tutela do património cultural só se encontra a dar os seus primeiros passos, facto que é confirmado pela aplicação prática das Convenções da UNESCO.

A evolução do Direito Internacional, com as fragilidades que ainda o caracterizam (já que não podemos negar que é um ramo de Direito cuja ausência de *polícia* com vista a uma absoluta imperatividade normativa ainda o fragiliza sobejamente) requer uma abordagem unitária e não sectorial na proteção do património cultural, bem semelhante a um processo de globalização.

É necessário, porém, saber o que pretendemos e para onde vamos, enquanto comunidade internacional, para não falar da forma com que cada Estado trata do seu património. É que, mais uma vez, o *Homem* falhou; o *Homem* que tanto escreveu, discutiu e lutou pela dignidade da pessoa humana, pela conservação da propriedade e do património

<sup>69</sup> *Idem*, pág. 156.

<sup>70</sup> *Idem*, pág. 157.

cultural, voltou a servir-se do uso indevido da força para se fazer valer daquilo que entende ser seu, tal qual um louco, com uma visão vetusta e desatualizada de um “império” que não tem mais cabimento em pleno século XXI. Isto, numa altura em que já se teoriza acerca do “património cultural” enquanto verdadeiro “direito humano”<sup>71</sup>.

Será que o Mundo se encontra a regredir? Que pode o Direito Internacional contra a vontade destruidora de uma nação? Pode, pelo menos, juntar o mundo e torná-lo cada vez mais coeso na tutela dos grandes valores que queremos preservar.

Quanto a nós, continuaremos a escrever e ficaremos a torcer para que o ciclo evolutivo do Direito Internacional do Património Cultural não quebre, enquanto tristemente se parece rescrever (esperemos que não) a história mais negra que o mundo civilizado já assistiu.

Cabe, enfim, à comunidade internacional contrariar as forças que perturbam a paz e que, inevitavelmente, afetarão o “nosso” património cultural.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRINO, José de Melo, *“O Conceito de Bem Cultural”*, publicação do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, 2009
- BUSSANI, M., *“The (Legal) Culture of Cultural Property”*, in J.A. Sánchez Cordero (ed.), *The 1970 UNESCO Convention. New Challenges*, Cidade do México, 2013
- CAPALDO, Ziccardi, *“The Pillars of Global Law”*, ed. da Aldershot, Reino Unido, 2008
- CORREIA, Miguel Brito e LOPES, Flávio, *“Património Cultural: Critérios e Normas Internacionais de Proteção”*, ed. da Caleidoscópio, Lisboa, 2014
- CORREIA, Fernando Alves e AZEVEDO, Bernardo Almeida, *“O Regime Jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural em Portugal”*, in *El Patrimonio Cultural en Europa y Latino América*, coord. Fernando López Ramón, Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid, 2017
- DUARTE, Maria Luísa, *Direito “Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI”*, ed. da AAFDL, 4.ª reimpressão, Lisboa, 2021
- FORREST, Craig, *“International Law and Protection of Cultural Heritage”*, ed. da Routledge, Nova Iorque, 2011
- FRANCIONI, Francesco, *“Cultural Heritage”*, *Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]*, novembro, 2020 e VRDOLJAK, Ana Filipa, *“Introduction”*, in *The Oxford Handbook of International Cultural Heritage Law*, ed. da Oxford University Press, Reino Unido, 2020
- FRIEDMAN, Wolfgang, *“The Changing Structure of International Law”*, ed. da Columbia University Press, Nova Iorque, 1964
- HARDING, Sarah, *“Globalization and the Paradox of Cultural Heritage Law”*, in *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*, Edizioni Scientifiche Italiane, Itália, 2017
- HARTWIG, Matthias, *“International Organizations or Institutions, Responsibility and Liability”*, in *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law Volume VI*, ed. da Oxford University Press
- KIRCHMAIR, Lando, *“A 100 Years Institutionalized Cultural Heritage Protection: From the Institutionalized International Coopération Intellectuelle to the Human Right Cultural Heritage”*, in *Brazilian Journal of International Law*, UNICEUB, volume 17, n.º 3, Brasília, 2020

71 Ideia avançada por Lando Kirchmair, ob. cit., págs. 101 e ss.

- KLABBERS, Jan, *"An Introduction To International Organizations Law"*, ed. da Cambridge University Press, Reino Unido, 2019
- NABAIS, Casalta José, *"Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural"*, in Revista do CEDOUA, Ano III, Coimbra, 2000
- , *"Considerações sobre o Quadro Jurídico do Património Cultural em Portugal"*, in Revista de Direito da Cidade, vol. 02, n.º 1, Rio de Janeiro
- LUPO, Antonietta, *"La nozione positiva di patrimonio culturale alla prova del diritto globale"*, in AEDON *Revista di Arti e Diritto on line*, n.º 2, 2019
- PAZ, Miguel Ángel Núñez, *"Protección Internacional del Patrimonio Cultural y Terrorismo"*, in *Expolio de Bienes Culturales — Instrumentos legales frente al mismo*, coord. Cristina Guisasola Lerma, Tirant lo Blanch, Valencia, 2008
- POÇAS, Isabel Restier, *"Direito do Património Cultural e Mecanismos de Resolução/Agilização de Litígios"* in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 77, Jul./Dez., Lisboa, 2017
- ROSETA, Pedro, *"Proteção Internacional do Património Cultural"*, in *Novos Estudos de Direito do Património Cultural — Tomo II*, coord. José Luís Bonifácio Ramos e João Martins Claro, ed. da Petrony, Abril de 2019, Lisboa
- SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz, *"La Protection Internationale du Patrimoine Culturel National"*, in *Revue Générale de Droit International Public*, 5.º ed. da A. Pedone, Tome 97/1993/2, Paris
- SHAW, Malcolm N., *"International Law"*, 8.º ed. da Cambridge University Press, Reino Unido
- VALDERRAMA, Fernando, *"A History of UNESCO"*, ed. da Presses Universitaires de France, Vendôme, 1995
- VIGORITO, Anna, *"Nuove Tendenze della Tutela Internazionale dei Beni Culturali"*, Edizioni Scientifiche Italiane s.p.a., Nápoles, 2013
- VOUDOURI, Daphne *"Une Nouvelle Convention Internationale Relative au Patrimoine Culturel, Sous le Signe de la Reconnaissance de la Diversité Culturelle: La Convention Pour la Sauvegarde du Patrimoine Culturel Immatériel"*, in *Revue Hellénique de Droit International*, ed. do L'Institut Hellénique de Droit International et Étranger, 1/2004
- VRDOLJAK, Ana Filipa, *"Human Rights and Illicit Trade in Cultural Objects"*, in *Cultural Heritage, Cultural Rights, Cultural Diversity — New Developments in International Law*, ed. da Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, Boston, 2012.